



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000330658**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001098-40.2025.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante CAMILLY LOURIZ CANHETTI BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. II (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**JOÃO BATTAUS NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1001098-40.2025.8.26.0062.**

**Apelante: Camilly Louriz Canhetti Bueno**

**Apelado: Banco Bradesco S/A e Nu Financeira S.a.  
Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento**

**Ação: Reparação de Danos Materiais e Morais**

**Origem: 2ª Vara da Comarca de Bariri**

**Juiz de 1ª instância: João Pedro Vieira Dos Santos**

**Voto nº 6731**

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO INDENIZATÓRIA – GOLPE DO WHATSAPP – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX – RESPONSABILIDADE BANCÁRIA. I. Caso em exame: Ação indenizatória decorrente de fraude ("golpe do WhatsApp") na qual a autora realizou transferências via PIX totalizando R\$ 1.890,00, induzida por estelionatário que se passou por sua irmã. Sentença de improcedência. Apelação da autora. II. Questão em discussão: Caracterização de fortuito interno ou externo, responsabilidade das instituições financeiras por fraude praticada mediante engenharia social, culpa concorrente da vítima, falha na abertura de conta fraudulenta e cabimento de danos morais. III. Razões de decidir: Quanto à Nu Financeira S/A, ausência de falha na prestação de serviços, havendo comprovação de adoção do procedimento MED. A demora na comunicação da fraude (golpe iniciado em 28/03/2025, mas contatos mantidos até 01/04/2025) impossibilitou o bloqueio tempestivo. As

transações não destoavam do perfil da autora, ocorreram isoladamente e dentro do limite da conta. Quanto ao Banco Bradesco S/A, caracterizada falha na prestação de serviços por não comprovar a regularidade da abertura da conta fraudulenta receptora dos valores, em descumprimento às Resoluções BACEN 2.025/1993 e 4.753/2019 (fortuito interno - Súmula 479/STJ). Reconhece-se culpa concorrente (art. 945, CC). Danos morais afastados ante a natureza meramente patrimonial do prejuízo com contribuição da vítima. IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido. Mantida a improcedência quanto à Nu Financeira S/A, com majoração de honorários para 15% do valor da causa. Quanto ao Banco Bradesco S/A, reconhecida culpa concorrente, condenando-o ao ressarcimento de 50% do valor (R\$ 945,00), com correção monetária e juros conforme Tema 1.368/STJ e Lei 14.905/24. Afastados os danos morais. Tese: reconhece-se responsabilidade objetiva da instituição que não comprova regularidade da abertura de conta fraudulenta (fortuito interno), mas a culpa concorrente da vítima que não adota cautelas mínimas autoriza repartição equitativa do prejuízo material, sem danos morais quando a lesão é estritamente patrimonial. Legislação: CDC (arts. 2º, 3º, §2º, 4º, I, 6º, VIII, e 14); CC (arts. 389, 406, 945); CPC (arts. 98, §3º, 1.010, §3º, 1.013); Súmulas 297 e 479/STJ; Temas 1.059 e 1.368/STJ; Resoluções BACEN 2.025/1993 e 4.753/2019; Lei 14.905/2024.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 261/267, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos materiais e morais proposta por Camilly Louriz Canhetti Bueno em face de Nu Financeira S/A e Banco Bradesco S/A.

A parte autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: (i) as instituições financeiras réis devem ser responsabilizadas objetivamente pela falha na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ; (ii) o golpe perpetrado configura fortuito interno, pois inserido no risco da atividade bancária; (iii) houve omissão das réis ao não bloquearem as transferências fraudulentas após a comunicação da fraude; (iv) o Banco Bradesco S/A permitiu a abertura de conta fraudulenta sem as cautelas devidas, conforme Resoluções BACEN 2.025/1993 e 4.753/2019; (v) restou configurado nexo causal entre a conduta omissiva das instituições e o dano experimentado; (vi) a sentença equivocou-se ao classificar o evento como fortuito externo e atribuir culpa exclusiva à vítima; (vii) fazem jus à indenização por danos morais em razão dos transtornos experimentados; e (viii) subsidiariamente, deve ser reconhecida ao menos a culpa concorrente (fls. 271/281).

Tempestiva e dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade de justiça concedida, vieram aos autos contrarrazões do Banco Bradesco S/A (fls. 285/292) e da Nu Financeira S/A (fls. 293/331).



É a síntese do necessário.

Diante da tempestividade e da dispensa do preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pela parte autora, na forma do art. 1.010, §3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, caput, CPC.

No caso, trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais pela qual a parte autora alega que, em 28 e 29 de março de 2025, foi vítima de fraude conhecida como "golpe do WhatsApp", mediante a qual estelionatário, utilizando perfil clonado e fazendo-se passar por sua irmã Caroline Bueno, induziu-a a realizar duas transferências via PIX, totalizando R\$ 1.890,00, para conta de titularidade de Mariana do Nascimento Ribeiro mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3899, conta corrente 103102-3.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurarem as instituições financeiras corréis como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora

(CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Conforme cediço, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*", imprescindível perquirir se o

caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Não se pode ignorar que a autora contribuiu para a concretização do golpe ao seguir instruções de terceiro que se passava por sua irmã sem adotar a cautela mínima ao realizar transferências via PIX em favor de pessoa desconhecida, após suposto contato originário de número de telefone que não estava registrado como sendo de sua irmã Caroline.

Ademais, as transações questionadas não destoam do perfil da autora, que havia inclusive realizado PIX de R\$ 1.300,00 em 17 de fevereiro de 2025 (fls. 89 dos autos) e outro de R\$ 1.100,00 em 14 de março de 2025 (fls. 90 dos autos), demonstrando capacidade transacional compatível com os valores transferidos aos fraudadores.

Cabe ressaltar, ainda, que as transações se deram dentro do limite da conta da autora e de modo isolado, em dias distintos (28 e 29 de março de 2025), fugindo ao perfil tradicional de fraudes capaz de alertar os sistemas bancários, geralmente caracterizado por múltiplas operações sequenciais em curto espaço de tempo.

Ainda, em relação à Nu Financeira S/A, houve apresentação junto da contestação de comprovante de adoção do procedimento MED (Mecanismo Especial de Devolução) para tentativa de recuperação dos valores



transferidos.

O PIX é caracterizado em especial pela instantaneidade da operação, não havendo que se cogitar que os bancos revertam a transação efetuada espontaneamente sempre que assim requerido pelo correntista.

Por outro lado, a providência que cabia ao apelado promover – Mecanismo Especial de Devolução (MED) –, dependia da existência de valor na conta destinatária.

Em razão disso, é que a contestação junto à *corrê Nu Financeira S/A* demanda rapidez pelo correntista, o que não restou demonstrado no presente caso, uma vez que o golpe se iniciou em 28 de março e os *prints* de conversas por *WhatsApp* juntados pela própria autora demonstram que seu pai, quem mantinha contato com os responsáveis pelo golpe, manteve a troca de mensagens até dia 01 de abril.

O tema é recorrente neste E. TJSP, que firmou sua jurisprudência neste mesmo sentido, conforme se verifica a partir da leitura dos julgados abaixo colacionados:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Golpe do falso intermediário. Vendedor e adquirente de veículo enganados por estelionatário. Pagamento da venda do bem efetuada para conta bancária de titularidade diversa do real vendedor. Falha imputável exclusivamente ao consumidor. Autor que agiu de modo temerário durante as tratativas da*

*negociação. Ausência de demonstração de nexo do dano com as instituições financeiras. Verificação de fortuito externo. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido, com a majoração da verba honorária.”* (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007738-17.2020.8.26.068, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 07/02/2022). (grifei)

*“APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL COMPRA DE VEÍCULO ANUNCIADO EM SITIO - Autores vítimas de estelionato - Impossibilidade de impor condenação aos réus - **Necessidade de os compradores agirem com extrema prudência nesta modalidade de compra** - Valor abaixo do mercado Apelo improvido.”* (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001301-48.2016.8.26.0278, Rel. Des. Almeida Sampaio, j. em 05/08/2021). (grifei)

*“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo do autor. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. GOLPE DA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTIVO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX A FRAUDADOR. **Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade objetiva do banco. Falha na***

*prestação do serviço não caracterizada. Banco que atuou como meio de pagamento. Responsabilidade dos réus afastada. Sentença mantida. Apelação não provida.”* (TJSP; Apelação Cível 1000367-22.2023.8.26.0383; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (grifei)

***“INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. Contexto probatório a demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços prestados pelo réu. Autor que depositou voluntariamente na conta de terceiro fraudador soma em dinheiro, sem tomar a cautela de conferir se o negócio que estava realizando era lícito. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Desídia do autor que contribuiu de forma decisiva para a eclosão da fraude a que foi submetido. A incúria do consumidor em não confirmar, de modo efetivo, se a compra do veículo era lícita, foi determinante para a ocorrência do prejuízo reclamado na hipótese. Tivesse o cuidado de conferir a integridade do negócio, a ação do terceiro fraudador seria inócua. Inexistência de falha da instituição financeira, por aplicação do disposto no artigo 14, § 3º, II, do***

***Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida.***  
(TJSP; Apelação Cível 1007104-07.2023.8.26.0362; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Diante disso, em relação à corré Nu Financeira S/A, não há reforma a ser efetuada frente à sentença.

Todavia, em relação ao corréu Bradesco, cabe pontuar que o requerido não trouxe aos autos qualquer documento do estelionatário, eventualmente exibidos no ato da abertura da conta utilizada para perpetração do referido golpe, deixando de demonstrar a regularidade de sua atuação.

Com a contestação, foram juntados somente os instrumentos de procuração e substabelecimento (fls. 163/166 e 208/219) e atas de assembleia (fls. 167/207).

Dessa forma, resta evidente a existência de falha na prestação dos serviços pelo banco recorrido, já que foi negligente no tocante à abertura da conta indicada, recebedora da transferência indicada.

Ausente prova demonstrando a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados para tal fim, não se discute que a situação tratada nos autos envolva falha na segurança dos processos internos da própria instituição financeira, que foi negligente no tocante à abertura da conta em

nome dos terceiros fraudadores.

Deve ser destacado que as Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os arts. 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado**”.*

*“Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, **devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a***

*destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos”.*

*“Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.*

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite inferir competir às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Assim, na ausência de prova de existência e validade da abertura das contas, deve a instituição ré responder pelos prejuízos causados, inserindo-se a hipótese no risco da atividade da fornecedora, nos termos há muito pacificados na

Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa da empresa administradora das contas beneficiárias do pagamento – na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar as aberturas das contas, facilitando a conduta dos falsários – e a consumação dos prejuízos sofridos pelas autoras.

Frise-se que os fraudadores apenas lograram êxito na empreitada criminoso porque, além de convencer e induzir a autora em erro, também encontraram na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas da instituição financeira ré um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Assim, a ausência de cautela na abertura da conta/cadastro em favor dos terceiros, perpetradores do golpe, resta demonstrada evidente falha cometida pela instituição apelada, devendo arcar com os prejuízos materiais decorrentes das transferências espúrias.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

*INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de*

*conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado*

*Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023)*

*"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo – j. 11.11.22)*

Não obstante, há de se considerar que

houve, de fato, culpa concorrente, devendo haver simplesmente a restituição de metade do valor dos PIX questionados, destacando-se o teor do artigo 945 do Código Civil, que estabelece: *"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano"*.

A atualização monetária e juros de mora devem ser computados da seguinte forma: a) antes da entrada em vigência da Lei nº 14.905/24 incidirá exclusivamente a Taxa Selic em obediência ao disposto no Tema 1.368 do C. S.T.J: *"O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."*; b) após a entrada em vigência da referida lei, a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC), ambos desde a data do efetivo desembolso (súmulas nº 43 e 54, STJ).

Quanto aos danos morais, a questão se limita ao aspecto econômico e contou com a contribuição da própria parte autora para sua consumação, não havendo como se falar em danos morais indenizáveis, porquanto o mero dissabor de ordem patrimonial não configura, por si só, lesão à esfera extrapatrimonial da personalidade.

Diante disso, em relação à corré Nu

Financeira S/A, é caso de improvemento do recurso, com majoração dos honorários advocatícios ao patamar de 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida em seu favor (art. 98, §3º, CPC).

Por sua vez, em relação ao corréu Banco Bradesco, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, com o fim de reconhecer a culpa concorrente e condená-lo à restituição de 50% do valor questionado, atualizado nos termos acima indicados.

Deixo de majorar os honorários em atenção ao comando previsto no Tema 1059 do C. STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, apenas para o fim de condenar exclusivamente o corréu Banco Bradesco à restituição de 50% do valor questionado.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator